



Diário Oficial

Estado de São Paulo

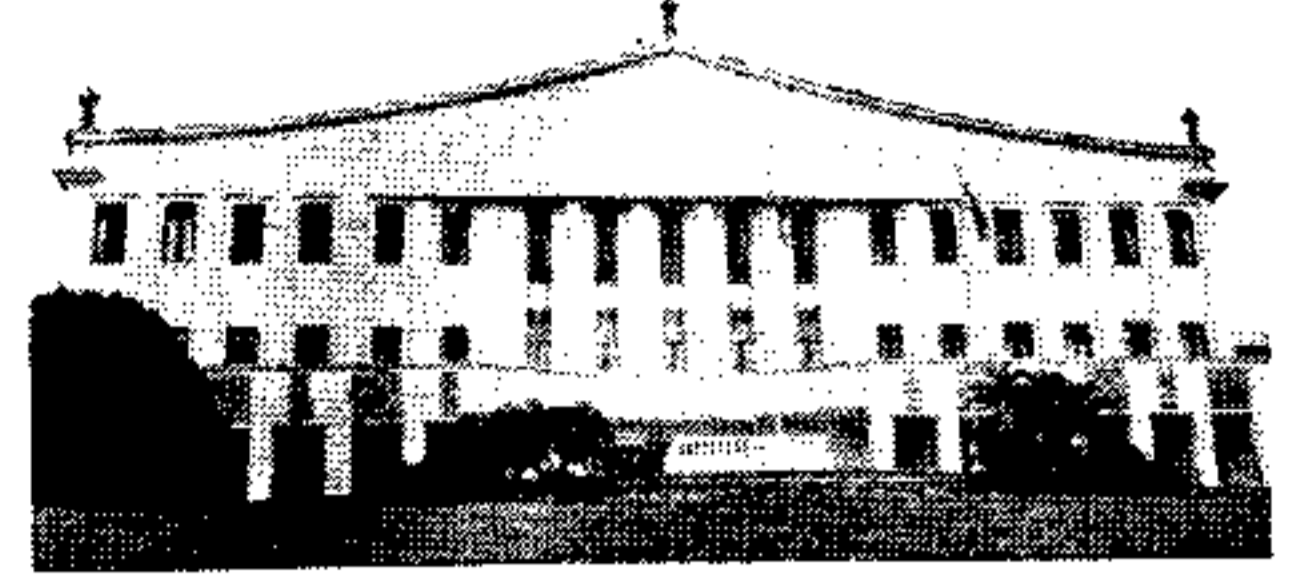
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 108 • Número 51 • São Paulo, terça-feira, 17 de março de 1998

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 841, DE 16 DE MARÇO DE 1998

Institui Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade para os servidores integrantes das classes que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, a ser concedido, em caráter temporário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, aos servidores pertencentes às classes indicadas no Anexo integrante desta lei complementar, objetivando o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados nas diversas áreas da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - Para efeito de atribuição do prêmio, as classes a que se refere o "caput", constituídas de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições respectivas, ficam distribuídas em 4 (quatro) grupos, para os quais estabelecer-se-á, um número de pontos a ser fixado em decreto.

Artigo 2º - Para apuração do valor do prêmio multiplicar-se-á o valor unitário do ponto pelo número total de pontos atribuídos ao grupo a que pertença a classe do servidor.

Parágrafo único - O valor unitário do ponto será calculado mensalmente pela Procuradoria Geral do Estado e informado à Secretaria da Fazenda para fins de pagamento do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ.

SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	2
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	—
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	7
Fazenda	8
Agricultura e Abastecimento	14
Educação	14
Saúde	33
Energia	39
Transportes	39
Administração e Modernização do Serviço Público	39
Cultura	40
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	40
Esportes e Turismo	40
Habituação	41
Meio Ambiente	41
Procuradoria Geral do Estado	41
Transportes Metropolitanos	41
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	41
Universidade de São Paulo	42
Universidade Estadual de Campinas	43
Universidade Estadual Paulista	44
Ministério Público	44
Editais	47
Mídia Eletrônica	49
Concursos	54
Diários dos Municípios	68
Partidos Políticos	80
Ministérios e Órgãos Federais	—

Artigo 3º - O valor do prêmio a que se refere o artigo 1º desta lei complementar não poderá ser inferior às importâncias resultantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - Grupo 1 - 14,50% (catorze inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Grupo 2 - 32% (trinta e dois por cento);

III - Grupo 3 - 43,50% (quarenta e três inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

IV - Grupo 4 - 52,50% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Artigo 4º - O valor do prêmio a que se refere o artigo 1º desta lei complementar não poderá exceder às importâncias resultantes da aplicação dos percentuais a seguir discriminados sobre duas vezes a referência 26 da Escala de Vencimentos - Comissão, da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993:

I - Grupo 1 - 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Grupo 2 - 37% (trinta e sete por cento);

III - Grupo 3 - 48% (quarenta e oito por cento); e

IV - Grupo 4 - 57,50% (cinquenta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Artigo 5º - Os servidores não perderão o direito ao prêmio nas situações de afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 6º - O prêmio será computado no cálculo da retribuição global mensal, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 824, de 22 de abril de 1997, e no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores.

Artigo 7º - As importâncias pagas a título de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade não se incorporarão aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre elas vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 8º - O prêmio não será computado no cálculo:

I - do décimo terceiro salário a que se refere a Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989; e

II - das férias, na conformidade do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 9º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, alterado pelo artigo 126, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986:

*§ 2º - Do total depositado nos termos deste artigo, serão destinados:

1 - até 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) para pagamento de Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade aos servidores em exercício na Procuradoria Geral do Estado; e

2 - 7% (sete por cento), deduzido o percentual utilizado na forma e para o fim previstos no item anterior, ao Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos, visando ao aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, bem como à contratação de jurista ou especialista para executar tarefa determinada ou emitir parecer de interesse da instituição."

Artigo 10 - As despesas decorrentes desta lei complementar serão cobertas com os recursos previstos no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 93, de 28 de maio de 1974, com a redação dada por esta lei complementar.

Artigo 11 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1998.

MÁRIO COVAS

Secretário da Fazenda

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do

Serviço Público

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 1998.

ANEXO
a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 841 de 16 de março de 1998

SUBANEXO 1	
GRUPO 1	
Agente Administrativo	
Almoxarife	
Ascensorista	
Atendente	
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	
Auxiliar de Serviços	
Motorista	
Oficial Administrativo	
Oficial de Serviços e Manutenção	
Oficial de Serviços Gráficos	
Recepcionista	
Secretário	
Telefonista	
Trabalhador Braçal	
Vigia	

SUBANEXO 2	
GRUPO 2	
Auxiliar de Enfermagem	
Auxiliar de Engenheiro	
Chefe de Seção	
Desenhista	
Encarregado de Setor	
Técnico Agropecuário	
Técnico de Agrimensura	

SUBANEXO 3	
GRUPO 3	
Administrador	
Assistente Social	
Chefe de Seção Técnica	
Encarregado de Setor Técnico	
Engenheiro I a VI	
Psicólogo	
Redator	

SUBANEXO 4	
GRUPO 4	
Assistente Técnico de Administração Pública	
Assistente Técnico de Direção II	
Diretor de Departamento	
Diretor de Divisão	
Diretor de Serviço	
Diretor Técnico de Divisão	
Diretor Técnico de Serviço	
Executivo Público I e II	
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica I	

LEIS

LEI Nº 9.918, DE 16 DE MARÇO DE 1998

(Projeto de lei nº 459/96, da deputada Rosmary Corrêa - PMDB)

Dispõe acerca da elaboração de estatística sobre a violência contra a mulher, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigado o Poder Executivo a elaborar estatísticas periódicas sobre a violência que atinge a mulher no Estado de São Paulo.

§ 1º - Deverão ser tabulados todos os dados em que conste qualquer agressão que vitime a mulher, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias de Estado.

§ 2º - A periodicidade não poderá ser superior a 12 meses.

§ 3º - A metodologia utilizada deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1998.

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José Afonso da Silva

Secretário da Segurança Pública

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 1998.

LEI Nº 9.919,
DE 16 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o aproveitamento, pelas empresas sob controle acionário do Estado, de empregados portadores de deficiência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas sob controle acionário do Estado, não abrangidas pelo Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, adotarão providências destinadas a possibilitar o aproveitamento, nos quadros de pessoal dessas entidades, dos atuais empregados das empresas abrangidas pelo referido Programa, bem como dos empregados das empresas que venham a ser nele incluídas, que sejam portadores de deficiência.

Artigo 2º - O aproveitamento de que trata o artigo anterior fica subordinado a manifestação de vontade do empregado.

Artigo 3º - No aproveitamento deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o empregado será mantido, tanto quanto possível, em função equivalente à ocupada na empresa a ser desestatizada;

II - o empregado terá assegurado o direito ao uso de equipamentos e materiais especiais próprios para deficientes, necessários ao adequado desempenho das funções que vier a exercer; e

III - a empresa que receber o empregado assumirá todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa a ser desestatizada.

Parágrafo único - Caso não seja possível o aproveitamento na forma indicada no inciso I deste artigo, a nova empregadora adotará as providências necessárias para promover a adaptação do empregado a outras funções.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1998.

MÁRIO COVAS

Walter Feldman

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de março de 1998.

DECRETOS

DECRETO Nº 42.936, DE 16 DE MARÇO DE 1998

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Universidade Estadual Paulista - "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, de imóvel que especifica, situado no Município de Araraquara

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,